



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024387-89.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL PEREIRA SAPUCAIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Ante o exposto, por maioria, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara voto. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO, vencedor, J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES, vencido E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31599

Agravo em Execução Penal nº 0024387-89.2024.8.26.0050

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Daniel Pereira Sapucaia contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica. A multa, no valor de R\$ 27.505,98, não foi paga voluntariamente, e a execução foi ajuizada pelo Ministério Público. A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, mas o pedido foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa, conforme entendimento atualizado do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O C. STJ permite a extinção da punibilidade pela hipossuficiência, salvo decisão fundamentada do juiz sobre a possibilidade de pagamento.

4. A hipossuficiência é presumida para assistidos pela Defensoria Pública, cabendo ao Ministério Público provar a capacidade de pagamento. No entanto, a extinção da multa depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa depende do cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A hipossuficiência é presumida para assistidos pela Defensoria Pública.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 51; Lei de Execuções Penais, arts. 168, 170.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2024901/SP, REsp 2090454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª S., j. 28.02.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001124-38.2022.8.26.0037, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.08.2022.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Daniel Pereira Sapucaia** em face da r. decisão (fls. 84/85), proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de extinção da pena de multa.

Pretende o agravante, em suma, seja julgada extinta a execução da pena de multa, em razão da sua hipossuficiência econômica – demonstrada, ao seu ver, pelas circunstâncias de ser defendido pela DPESP, de ter sido fixado valor da diária de multa no mínimo legal, além de não terem sido localizados bens suficientes em nome do executado para saldar a dívida (foi bloqueado valor pequeno de R\$ 69,43) -, nos termos do entendimento atualizado do E. STJ. Requer, ainda, seja determinado o levantamento da penhora realizada, por incidir sobre bem integrante do mínimo existencial (fls. 01/06).

Respondido o recurso (fls. 94/104), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 106).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 114/118).

É o relatório.

Com todas as vênias ao d. Relator sorteado, divirjo de seu entendimento e voto pelo desprovimento do recurso, com base em fundamentação distinta da por ele adotada.

O recorrente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 a uma pena total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, nos autos do processo nº 0093188-67.2018.8.26.0050, que tramitou perante a 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital (v. fls. 09).

No que concerne à multa imposta, no valor atualizado de R\$ 27.505,98 (fl. 09), ante a ausência do pagamento voluntário nos autos do processo-crime, foi ajuizada a ação de execução de pena de multa pelo Ministério Público (processo de execução nº 1021061-41.2023.8.26.0050). Nestes autos, requereu a d. Defensoria Pública a extinção da

pena de multa.

Todavia, o magistrado *a quo* indeferiu o pleito, valendo-se do seguinte fundamento: “ (...) *Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da alegada hipossuficiência. Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria. (...)*”.

De fato, o C. STJ, no âmbito do REsp 2024901/SP e do REsp 2090454/SP, julgados em 28/02/2024, com publicação no DJe de 01/03/2024, alterou o Tema nº 931, daquela Corte, consolidando o entendimento de que *"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária"*.

Assim, enquanto a redação anterior exigia a comprovação da impossibilidade de pagamento pelo sentenciado, o novo entendimento permite a extinção da punibilidade ante a mera declaração de hipossuficiência, de modo que, para negar pedido de extinção punibilidade independente do inadimplemento da pena pecuniária, o juízo da execução deve fundamentar concretamente a possibilidade de pagamento por parte do condenado.

Nesse trilhar, malgrado o embasamento veiculado pelo eminente Relator sorteado, e em que pese igualmente entender pelo desprovimento do agravo, **divirjo quando às razões de decidir na hipótese, relativamente ao ônus da prova incidente sobre a comprovação da hipossuficiência do sentenciado quanto ao pagamento da pena de multa.**

Afinal, como dito, no que toca ao inadimplemento da multa penal, posiciono-

me, tal qual sustentado pela defesa, no sentido de que, tratando-se de pessoa assistida pela r. Defensoria Pública, a hipossuficiência é presumida, cabendo ao órgão ministerial o ônus de demonstrar a capacidade econômica do sentenciado para arcar com a pena de multa então arbitrada.

Fixada tal premissa, o que se extrai da nova tese firmada pelo C. STJ é que, via de regra, cumprida a pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, o não pagamento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante a alegação de hipossuficiência. Excepcionalmente, contudo, se o magistrado entender que o sentenciado tem condições de arcar com a sanção pecuniária, poderá exigir o adimplemento para extinguir o cumprimento da pena.

Exige-se, em ambos os casos, que a sanção corporal tenha sido cumprida. Em outras letras, a extinção da pena de multa, ainda que não paga, depende do integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o

inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição". 5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos". 6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015). 7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção

pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. 8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa". 9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa. 11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero". 12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da

*política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988). 13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III). 14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil. 15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: ***Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*** (STJ, REsp n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)*

Sobre o tema já se manifestou esta C. Câmara:

"Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a extinção da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 35.200 (trinta e cinco mil e duzentos reais) pela suposta hipossuficiência do agravante - Em que pese não terem sido encontrados, por ora, bens do executado passíveis de penhora, não foram esgotadas todas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial, nem demonstrada cabalmente nos autos pela Defesa que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do condenado –

Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em gozo do regime aberto desde 03.02.2022, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001124-38.2022.8.26.0037; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

No particular, contudo, a condenação imposta ao agravante ensejou o PEC nº 0004538-95.2023.8.26.0041, com término previsto apenas para 10/04/2029, conforme cálculo de pena encartado às fls. 44/45, daqueles autos.

Tal fato, por si só, obsta a extinção da punibilidade quanto à pena de multa, não havendo que se discutir sobre a hipossuficiência do agravante, já que o primeiro e fundamental requisito para aplicação do Tema nº 931 do STJ é o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quanto ao remanescente, não haveria mesmo que se falar no levantamento da penhora realizada no importe de R\$69,93 (fls. 61).

No aspecto, cabe esclarecer que o artigo 170, da Lei de Execuções Penais, dispõe que: *"Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado"*. Ademais, o artigo 168, do mesmo diploma legal, dispõe que: *"O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo"*.

Doutro turno, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Civil. No conflito aparente de normas, por força do princípio da especialidade, deve prevalecer o quanto disposto nos referidos artigos da Lei de Execuções Penais.

De todo modo, tal como aquilatado na origem (fls. 85), entendo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovado que o bloqueio realizado compromete o sustento do agravante.

De fecho, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que está claro no voto que inexistiu violação à tese definida pelo STJ na revisão do Tema nº 931 ou a qualquer dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator Designado